DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6317/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11645/2015
PROTOCOLO	: 1606453
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1-JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2-ARLEI SILVA BARBOSA
CARGOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 5/2015
CONTRATADO	: D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A COORDENADORIA DE ESPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 75.150,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 13/2015**, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de diversos materiais esportivos para atender a Coordenadoria de Esportes da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório por meio do Convite n. 5/2015 e a celebração do Contrato Administrativo n. 13/2015, estes já foram julgados regulares nos termos da **Decisão Singular n. 877/2017** (pç. 32, fls. 188/189).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 48789/2017** (pç. 42, fls.203/208), pela irregularidade da execução financeira da contratação.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13887/2019** (pç. 43, fls. 209/211), opinando pelo seguinte julgamento:

> Em análise aos presentes autos esta Procuradoria de Contas, acompanhando integralmente as considerações apresentadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, certifica a irregularidade da execução financeira da presente contratação, destacando a não remessa dos documentos anteriormente apontados.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 013/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

Examinando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira do **Contrato Administrativo n. 13/2015** entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. - EPP, não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei Federal n. 8.666/1993.

Isto devido ao fato de que, embora os gestores tenham sido devidamente intimados para apresentarem os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, o Sr. Arlei Silva Barbosa (INT- 10259/2017, pç. 35, fls. 192/194) e o Sr. Juvenal de Assunção Neto (INT- 10260/2017, pç. 36, fls. 195/197), não se manifestaram no prazo concedido, conforme despacho (DSP- 35578/2017, pç. 41, fl. 202), assim, permanecendo as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

> ***1.*** *Cópia do Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Anexo VI, 4.1. B. 1. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
> ***2.*** *Justificativa para o Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Anexo VI, 4.1. B. 4. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
> ***3.*** *Parecer Jurídico do Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Anexo VI, 4.1. B. 5. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
> ***4.*** *Publicação do Termo Aditivo nº 01 e nº 02. Art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 c/c Anexo VI, 4.1. B. 2. Da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
> ***5.*** *Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 29, IV da Lei nº 8666/93;*
> ***6.*** *Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 29, IV da Lei Federal nº 8.666/93;*
> ***7.*** *Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93;*
> ***8.*** *Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração compreendendo toda a vigência contratual. Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93.;*
> ***9.*** *Rescisão Contratual/Cessão ou Distrato e (publicação se ocorrer). Art. . 38, XI; 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F.*
> ***10.****Termo de encerramento do Contrato. Anexo VI. 8.1. b. 9 da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
> ***11.****Despesa realizada (empenhos e emissões de notas fiscais) após o prazo do contrato.*

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 42, fls.203/208):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.150,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 92.813,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 50.475,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 42.338,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 42.338,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 42.338,00

Do quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Denota-se, que o jurisdicionado encaminhou uma planilha da execução financeira (pç. 31, fl. 159) onde foram lançados os Termos Aditivos n. 1 e n.2, no entanto, não foram encontrados tais documentos nos autos.

Desse modo, a formalização da alteração contratual deveria ter sido observada, como forma de cumprimento das exigências legais a respeito, na medida em que os atos administrativos não podem ser eivados por informalidades, o que sinaliza ausência de controle e gestão pública.

Outrossim, a ausência de apresentação dos referidos termos descumpre com o que prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, a respeito da necessidade de se dar publicidade aos atos contratuais, em imprensa oficial.

Verificou-se, também, que não foram apresentadas as certidões de regularidade junto às Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como, o Termo de Encerramento do Contrato.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015** celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. – EPP, em decorrência da ausência:

a) dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 referente ao Contrato Administrativo n. 13/2015, contrariando o parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) das Certidões de Regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante toda a execução do contrato, em contrariedade com as disposições do inciso XIII do art. 55 de Lei Federal n. 8.666/1993;

c) do Termo de Encerramento de Contrato, violando-se o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011;

II – aplicar multa, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época dos fatos, inscrito no CPF n. 830.904.951-04, no valor correspondente aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no *inciso I* desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC